

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

### Pregão Presencial 64/2021-PMJ

Trata-se de resposta à impugnação apresentada pela empresa **SAN MARINO ÔNIBUS LTDA** ao edital de licitação do pregão presencial 64/2021, destinado a “contratação de pessoa jurídica através de processo licitatório, na modalidade pregão presencial, para fornecimento de 07 (sete) ônibus ano/modelo mínimo 2021/2022 “0” (zero) quilômetro, com ar-condicionado, livre e desimpedido de qualquer ônus”.

Analisando todos os pontos apresentados expomos as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final:

#### I – TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE

Tendo em vista que a impugnação fora apresentada dentro do prazo estipulado no § 2º, do artigo 41, da Lei 8.666/93, a mesma resta tempestiva.

#### II – FATOS E CONCLUSÃO

A impugnante alega, em apertada síntese, que o edital é omissivo quanto à exigência da apresentação da CAT – Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito, pois quando o edital se refere a: demais equipamentos de segurança conforme legislação vigente deveria estar solicitando a CAT de veículo escolar.

Argumenta ainda a impugnante que o edital traz alguns itens do objeto da licitação que ficaram subjetivos. Como no exemplo utilizado: “Suspensão Traseira Interligada por Mola Semi-elíptica e Amortecedores

telecópicos ou conforme padrão do fabricante; ou na medidas recomendadas pelo fabricante; ou distancia entre eixo adequada para projeto do veículo”.

Contudo, embora a alegação da importância da exigência da CAT para ônibus escolar esteja em acordo com o interesse desta municipalidade, que é o cumprimento legal e atendimento da melhor maneira ao interesse público, ressaltamos que as especificações de maneira mais “genéricas” foram necessárias para que se possibilitasse maior disputa no certame, razão pela qual já houveram algumas retificações no processo licitatório ora em análise.

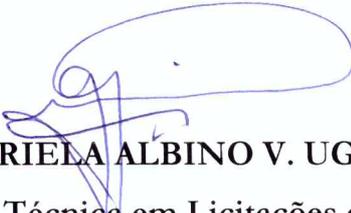
Todavia, a adoção de expressões mais “genéricas” não possibilita o licitante de descumprir os requisitos/descrição do veículo trazido no termo de referência.

Dessa maneira para que não reste dúvidas importante registrar que embora a sugestão do edital de as descrições serem de acordo com o recomendado ou padrão do fabricante, não poderá, em nenhuma hipótese, haver o descumprimento quanto às exigências do edital com argumento de que “são recomendação ou projeto do fabricante”. Devendo o licitante, ofertar veículo que se adeque/enquadre em todas as exigências elencadas pelo edital licitatório.

Assim, considerando os fatos narrados acima e em atenção à **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela Empresa **SAN MARINO ÔNIBUS LTDA**, recomenda-se o que segue:

- a) Retificação do edital para inclusão da exigência apenas ao vencedor do certame de apresentação da CAT – Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito, do ônibus ofertado na proposta.
- b) A manutenção do edital de Pregão Presencial 64/2021/PMJ no que tange aos seus demais itens e requisitos, após que se dê continuidade no certame na forma da legislação vigente.

Jaguaruna/SC, 22 de setembro de 2021.

  
**GABRIELA ALBINO V. UGIONI**  
Assessora Técnica em Licitações e Contratos